



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000644145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1019312-24.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes STUDIO 8 CINE VIDEO LTDA - ME e ELIAS ASSIS NETO e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é impetrado COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Fermino Magnani Filho
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23509

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1019312-24.2016.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: SÃO PAULO

AUTOR(ES): STUDIO 8 CINE VÍDEO LTDA - ME

ELIAS ASSIS NETO

REQUERIDO(S): COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de exercício pleno de atividades profissionais, com filmagem nas áreas externas dos prédios da Polícia Militar – Direito à liberdade de expressão – ordem concedida – Ausência de recursos voluntários – Remessa necessária não provida.

Vistos.

Remessa necessária de r. sentença proferida pelo digno Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 108/110), concessiva de ordem em mandado de segurança impetrado por Studio 8 Cine Vídeo Ltda - ME e Elias Assis Neto, no qual figura como autoridade impetrada o Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Queixa-se na petição inicial de violação a direito líquido e certo consistente no impedimento de realizar filmagens da área externa dos prédios públicos vinculados à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Não houve recursos voluntários.

Manifestou-se a Procuradoria da Justiça pelo não provimento do reexame necessário (fls 123/124).

É o relatório.

Queixam-se os impetrantes, produtores de documentários e filmes, de constrangimento ilegal quando tentavam filmar a fachada e área externa de prédio da Corregedoria Geral da Polícia Militar Paulista para projeto cinematográfico que desenvolvem, sob a alegação de que se

trataria de área de segurança, exigindo, portanto, autorização específica para que as atividades pretendidas ali se desenvolvessem.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo suscitou preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora. No mérito alega inexistência de violação a direito líquido e certo, negando ter havido qualquer impedimento.

A preliminar se confunde com o mérito e no seu bojo será analisada.

Cinge-se o debate à possibilidade de se filmar o exterior de prédios públicos, no caso, circunstancialmente vinculados à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Matéria resolvida no inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

Vale destacar, ainda, do mesmo artigo 5º, que:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Não há qualquer impedimento estritamente legal a filmagens em áreas externas (fachadas) de prédios públicos, sejam os da Polícia Militar ou de qualquer outra repartição, à qual se vinculem para edição de documentários. Em verdade, referida atividade independente de qualquer condição ou autorização.

A citada “área de segurança”, cujo arcabouço legislativo se pauta na Resolução CONTRAN nº 302/2008, restringe tão somente o estacionamento de veículos, não tutelando a situação retratada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, nego provimento à remessa necessária. Em consequência, confirmo a ordem concedida em primeira instância em seus exatos termos. Sem honorários.

Custas ex lege.

Ficam as partes e respectivos procuradores cientificados que eventuais recursos interpostos contra esta decisão poderão ser submetidos a julgamento virtual.

Eventual oposição deverá ser formalizada no momento de sua interposição ou resposta.

O silêncio será interpretado como anuência ao julgamento virtual.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator